

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇAJUS-CE.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.29.01 - PERP**

**DR. COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 28.115.940/0001-45, com sede na Rua Pedro Pereira, 498, Centro, Fortaleza - CE, através do seu Representante Legal, Sr. Francisco Roberio Inacio de Oliveira, portador(a) do CPF nº 005.175.963-26, vem, respeitosamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, com base nas razões a seguir expostas;

#### **DOS FATOS**

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.29.01 - PERP cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NOS INSTRUMENTOS MUSICAIS, CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE”.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que os itens apresentados pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital, devem ser tão logo rechaçadas.

#### **I - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte diante dos itens 55, 56, 57 e 58, vejamos:

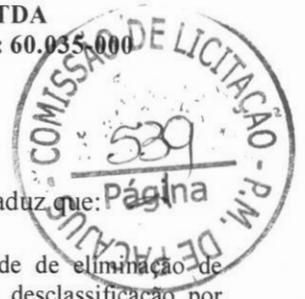
“Dessa forma, solicita-se que seja apresentado pela empresa arrematante, modelos e catálogos dos produtos por ela ofertado, a mesma apresenta somente a marca, ocorre que cada marca possui diversos modelos, e cada modelo tem seu preço, uma vez que de modelo para modelo, o produto pode ser de melhor ou pior qualidade, pode ou não atender as exigências do edital, por exemplo o Lote 02:

• **Itens 55, 56, 57 e 58 (Cornetão), possui preço de mercado em torno de R\$ 1.379,00, como podemos ver no link abaixo:**

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2733352473-corneto-sib-niqueladoprince-bug-40-\\_JM#position=4&search\\_layout=grid&type=item&tracking\\_id=d2329a3a-92f5-41ae-aa71-107733afd2db](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2733352473-corneto-sib-niqueladoprince-bug-40-_JM#position=4&search_layout=grid&type=item&tracking_id=d2329a3a-92f5-41ae-aa71-107733afd2db)

E a empresa DR ofertou os cornetões, da marca **Prince**, mesma marca do link, por aproximadamente R\$ 726,00, cerca de aproximadamente 89% abaixo do preço de mercado, sendo, a partir dessa informação, imprescindível a realização de diligência a fim de verificar a exequibilidade dos produtos indicados

Primeiramente, cabe salientarmos que as alegações infundadas pela recorrente, não deve prosperar, de tal modo que cumprimos fielmente com o que foi disposto no instrumento convocatório e no seu termo referencial, tendo em vista que os preços arrematados por esta recorrida, estão em acordo com a legislação e com o preço de mercado.



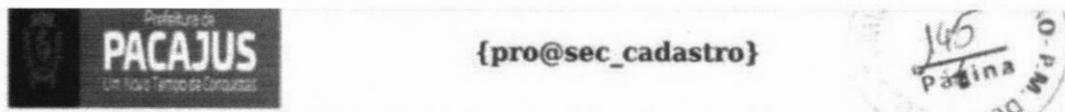
## A QUESTÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a lei de Licitações aduz que:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. **O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.**”

A inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco a efetiva viabilidade de execução contratual. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.

O que a recorrente tenta alegar de forma equivocada, é que os preços ofertados pela recorrida sejam considerados inexecuíveis. Vamos observar os preços dos referidos itens que constam no termo de referência, anexo do instrumento convocatório:



54	CORNETA LONGA PA REMOL NIQUELADA, CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E ACOMPANHADO DE BOCAL IDEAL PARA BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS.	UNIT	120	Lote 02	726,91	87.229,20
55	CORNETA LONGA EM ACABAMENTO NIQUELADO, CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E ACOMPANHADO DE BOCAL IDEAL PARA BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS.	UNIT	100	Lote 02	726,91	72.691,00
56	CORNETA COM GATELHO EM PA NIQUELADO, CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E BOCAL IDEAL PARA BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS.	UNIT	01	Lote 02	726,91	726,91
57	CORNETA PA NIQUELADO, CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E BOCAL IDEAL PARA BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS.	UNIT	100	Lote 02	726,91	72.691,00
58	CORNETA NYE NIQUELADO, CAMPANA 125MM, CALIBRE 11,40M E BOCAL IDEAL PARA BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS.	UNIT	01	Lote 02	1136,00	1136,00

Neste sentido, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacificada acerca do tema:

“(…) não se vislumbra nenhuma justificativa plausível que considere que uma proposta de R\$ 0,77 seja inexecuível se comparada a uma outra, considerada vencedora, pelo valor de R\$ 0,79. Eis aí um vício insanável que merece o aprofundamento das investigações, no sentido de se verificar o direcionamento da licitação que, caso tenha ocorrido, enseja a aplicação de severas penas contra os agentes públicos envolvidos. (...)”

9.3.4. a desclassificação de propostas tidas por inexecuíveis deve ter por parâmetro o preço estimado na forma do item anterior, consideradas aquelas manifestamente superiores ou inferiores aos valores efetivamente praticados no mercado, ou que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade, observada a Súmula TCU 262 (Acórdão 8.682/2011, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).

No entanto, se pairasse alguma dúvida sobre a exequibilidade dos itens supramencionados, a Administração Pública deveria requerer planilha com composições de custos unitários, para comprovar a sua inexecuibilidade.

A súmula 262 do TCU, deixa explícito tal ato:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a

Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Desta feita, numa decisão acertada do Pregoeiro e sua equipe de apoio, não há o que se falar em proposta inexecutável.

## DO CATÁLOGO E DOS MODELOS DOS ITENS

Outro ponto alvo de questionamento, diz respeito aos modelos que serão ofertados por esta recorrida, na qual apresentamos **através de catálogos em anexo, a marca, o modelo e as especificações de cada produto ofertado**, tudo dentro da conformidade com o termo de referência. (grifo nosso)

A recorrente, prosseguindo com seus apontamentos, alega o seguinte:

• **Item 61**- Par de prato 18 polegadas, a empresa DR ofertou o mesmo por R\$ 2.712,00, porém o preço de mercado é aproximadamente R\$ 698,00, conforme podemos ver através do link  
[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2677483816-par-pratos-banda-marcialorion-twr18mb-opus-18-em-lato-\\_JM?matt\\_tool=36625289&matt\\_word=&matt\\_source=google&matt\\_campaign\\_id=1430045946](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2677483816-par-pratos-banda-marcialorion-twr18mb-opus-18-em-lato-_JM?matt_tool=36625289&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=1430045946)

• **Item 66** -Surdo com colete 16"X14", a empresa DR ofertou a marca Luen por aproximados R\$ 2.061,00, o mesmo produto no mercado tem valor aproximado de 1.529,00 conforme link:  
<https://supersonora.com.br/produtos/surdo-16x14-profissional-fanfarra-luenmarching-band-pele-leitosa-linha-madeira-colete/>

Mais uma vez a recorrente tenta levar os agentes administrativos ao erro, fato este que recorreremos ao termo de referência do Processo Licitatório, para observarmos o valor referencial.

Em sua peça recursal, mais estritamente a esses itens elencados pela recorrente, tais argumentações não se coadunam com princípios que regem a administração Pública, nem mesmo com o que é positivado em lei, muito menos com os inúmeros julgados sobre o referido assunto.

Não há nada que desabone o disposto constante no edital, tendo em vista que apresentamos de forma clara, através de nossa proposta consolidada, tendo em vista a correta decisão em classificar-nos no certame. Seguimos estritamente o que foi pedido no instrumento convocatório, senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
61	PAR DE PRATO 18 POLEGADAS	PAR	02	1.356,00	2.712,00
66	SURDO COM COLETE 16X14	UNID	01	2.061,00	2.061,00
30	PELE LEITOSA PARA BUMBO DE 22 POLEGADAS	UNID	01	103,00	103,00
33	PELE PARA BUMBO HIDRÁULICO 22 POLEGADAS	UNID	01	86,00	86,00

Outro ponto que foi questionado pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, foram nos itens 30 e 33, onde alegou:

Além dos instrumentos acima que questiona-se os modelos que a empresa DR está ofertando, tem-se os itens constantes no Lote 01, por exemplo:

- Item 33 - Pele para bumbo hidráulico 22 polegadas, ofertado pela empresa por aproximadamente R\$ 86,00;
- Já o item 30 - Pele leitosa para bumbo de 22 polegadas par bandas marciais e fanfarra, ofertado pela empresa a aproximadamente R\$ 103,00,

Questiona-se qual os modelos de cada item, tendo em vista que a pele hidráulica é praticamente o dobro do preço da pele leitosa, e a empresa DR oferta preço para pele hidráulica inferior que a pele leitosa de menor qualidade?

Neste referido ponto, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.** Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. (grifo nosso)

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. **Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá.** Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

**1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. Recurso ordinário não-provido  
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

O que se pode extrair das referidas conclusões, é que o produto não deve ser modificado, sendo este entregue a administração da maneira que consta no instrumento convocatório. **Fato este que esta recorrente cumprirá, pois trata-se de produtos adquiridos muito anteriormente ao início deste certame, onde existem diversos itens em nosso estoque.** (grifo nosso)

Por derradeiro, a recorrente argumenta:

• **Item 71-** Tímber 8 polegadas, a empresa DR oferta a marca LUEN, ocorre que somos parceiros comerciais da marca LUEN de muitas décadas, e a mesma não produz Timber no tamanho de 8 polegadas, mais um item que é de suma importância a empresa DR comprovar qual o modelo da marca LUEN está ofertando para o órgão contratante

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

**“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio

**D R COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUISCAIS E SERVIÇOS LTDA**  
**RUA: PEDRO PEREIRA Nº 498 – CENTRO FORTALEZA – CEARÁ – CEP : 60.035-000**

**CNPJ: 28.115.940/0001-45 E CGF: 06.660.494-0**

de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”.

**Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Com isso, só torna mais evidente a intenção de baldeação da recorrente perante o processo licitatório em epígrafe, com razões infundadas e que pode trazer consequências para a Administração Pública, ao nosso ver, agindo totalmente de má-fé.

Por fim, cumpre esta contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas em lei.

**Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.**

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Contrarrazoante que cumpriu com todas as formalidades previstas na legislação vigente.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja **completamente indeferido o recurso proposto** em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas **para que seja mantida a decisão que declarou a DR. COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUISCAIS E SERVIÇOS LTDA, CLASSIFICADA E HABILITADA** no certame.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza- CE, 23 de agosto de 2022.

FRANCISCO ROBERIO  
INACIO DE  
OLIVEIRA:00517596326

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ROBERIO INACIO DE  
OLIVEIRA:00517596326  
Dados: 2022.08.23 18:08:53 -03'00'

**Francisco Roberio Inacio de Oliveira**  
**CPF: 005.175.963-26**  
**Representante Legal**

DR. COMERCIO  
DE  
INSTRUMENTOS  
MUISCAIS E  
SERVICOS :28115  
940000145  
Assinado de forma digital por  
DR. COMERCIO DE  
INSTRUMENTOS MUISCAIS E  
SERVICOS :28115940000145  
Data: 2022.08.23 18:09:12  
03'00'

**RUA PEDRO PERREIRA, 498- CEP: 60.035-001- CENTRO – FONE/FAX: (85) 3254-1942-  
FORTALEZA-CECNPJ:28.115.940/0001-45- CGF: 06.660.494-0  
DRINSTRUMENTOS @GMAIL.COM**

# PRINCE

- CLA-01** - Requinta Mib, corpo em ABS, 17 chaves niqueladas, com boquilha e estojo  
**CLA-02** - Clarineta Sib, corpo em ABS, 17 chaves niqueladas, com boquilha e estojo  
**CLA-55** - Clarineta Sib, corpo em madeira Rosewood, 17 chaves prateadas, com boquilha e estojo  
**OBO-49** - Oboé em Dó, corpo em ABS, chaves prateadas, com estojo  
**CLA-05** - Clarone Baixo Sib, corpo em ABS, chaves e campana niqueladas, com boquilha e estojo  
**BAS-50** - Fagote em Dó, corpo em madeira Maple, chaves niqueladas, com estojo



CLA-01



CLA-02



CLA-55



OBO-49



CLA-05

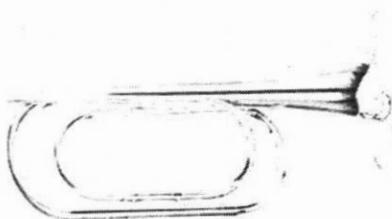


BAS-50

**BUG-60** - Cornetão Mib niquelado, campana 210mm, calibre 12,40mm

**BUG-50** - Cornetão Fá niquelado, campana 210mm, calibre 12,40mm

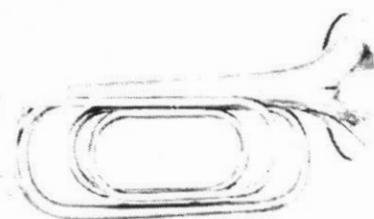
**BUG-40** - Cornetão Sib niquelado, campana 210mm, calibre 12,40mm



BUG-60



BUG-50



BUG-40

**BUG-01** - Cornetão c/ gatilho Fá niquelado, campana 213mm, calibre 12,40mm

**BUG-30** - Corneta Longa (Clarim) Mib niquelada, campana 125mm, calibre 11,40mm

**BUG-20** - Corneta Longa Fá niquelada, campana 125mm, calibre 11,40mm



BUG-01



BUG-30



BUG-20

**BUG-10** - Corneta Longa Sib niquelada, campana 125mm, calibre 11,40mm

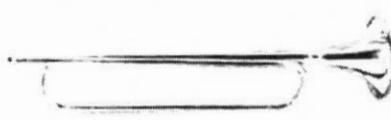
**BUG-08** - Corneta Longa Fá niquelada, campana 117mm, calibre 10,70mm

**BUG-05** - Corneta Longa Sib niquelada, campana 117mm, calibre 10,70mm

**BUG-06** - Corneta Curta Sib niquelada, campana 108mm, calibre 10mm



BUG-10



BUG-05



BUG-06

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO
55	CORNETA LONGA SIB ACABAMENTO NIQUELADO,CAMPANA 125MM,CALIBRE 11,40M E ACOMPANHADO DE BOCAL IDEAL PARA BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS.	PRINCE BUG-10
56	CORNETÃO COM GATILHO EM FÁ, NIQUELADO CAMPANA 213MM,CALIBRE 12,40MM E BOCAL IDEAL PARA BANDA MARCIAL E FANFARRA	PRINCE BUG-01
57	CORNETÃO FÁ NIQUELADO,CAMPANA 210MM,CALIBRE 12,40MM E BOCAL IDEAL PARA BANDA MARCIAL E FANFARRA	PRINCE BUG-50
58	CORNETÃO MIB NIQUELADO,CAMPANA 210MM ,CALIBRE 12,40MM E BOCAL IDEAL PARA BANDA MARCIAL E FANFARRA	PRINCE BUG-60

